

Arbitragem

N.º Processo: ARB_34_40_41_42_43_47/2025 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem para determinação de Serviços Mínimos

Assunto: GREVE | VÁRIAS UNIDADES DE SAÚDE | VÁRIOS SINDICATOS | PEDIDO DE ARBITRAGEM PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 27/11/2025, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pela FNSTFPS, FESINAP, FESAP e pelo SEP, SPAS, SISTER e STSSSS, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados no/na

Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E

Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE

Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E.P.E.

Unidade Local de Saúde do Oeste E.P.E.E

Unidade Local de Saúde do Alto Ave, E.P.E

Unidade Local de Saúde do Alentejo Central

Unidade Local de Saúde da Almada-Seixal, EPE

Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, E.P.E

Unidade Local de Saúde de Amadora-Sintra, EPE

Unidade Local de Saúde da Arrábida, EPE

Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, E.P.E.

Unidade Local de Saúde de Braga, E.P.E.

Unidade Local de Saúde de Coimbra, E.P.E.

Unidade Local de Saúde da Cova da Beira, E.P.E.

Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, E.P.E.

Unidade Local de Saúde da Leiria, EPE

Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, EPE,

Unidade Local de Saúde Loures-Odivelas, EPE

Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E.P.E



Unidade Local de Saúde do Médio Tejo, E.P.E.
Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, E.P.E.
Unidade Local de Saúde da Lezíria EP.E
Unidade Local de Saúde de São João, E.P.E.
Unidade Local de Saúde de São José, EPE
Unidade Local de Saúde de Santa Maria, E.P.E.
Unidade Local de Saúde de Santo António, E.P.E.
Unidade Local de Saúde de Tâmega e Sousa, E.P.E.
Unidade Local de Saúde de Viseu,

estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve para o dia 11 de dezembro de 2025

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foram realizadas reuniões nas instalações da DGERT, nos dias 27 e 28 de novembro e nos dias 2, 3 e 4 de dezembro de 2025, das quais foram lavradas atas assinadas pelos presentes. Estas atas atestam, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.
3. Estão em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Luís Manuel Teles de Menezes Leitão
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Filipe Rodrigues da Costa Lamelas
- Árbitra da Parte dos Empregadores: Maria Alexandra dos Santos Freire

5. O Tribunal reuniu-se nas instalações do CES, em Lisboa no dia 05/12/2025, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pela:

FNSTFPS

Elisabete Santos Gonçalves

Ana Maria Amaral

Ana Luísa do Nascimento



FESINAP

Mário Rui Alves Cunha

Pelo:

SISTERP

Luís Costa

Paulo Marinho

STSSSS

Diogo Mendes

SEP

Célia Matos

SPAS

Luís Grabulho

Pelo:

Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, E.P.E

António João Mendes Moreira

Maria Adriana Teixeira Dias

Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE

Vitor Manuel Ferreira

Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E.P.E.

Sofia Padilha

Pela:

Unidade Local de Saúde do Alto Ave, E.P.E

Maria Fernanda Andrade

Unidade Local de Saúde da Almada-Seixal, EPE

Paula Monteiro

Unidade Local de Saúde do Alto Alentejo, E.P.E

Ana Sofia Miguens

Unidade Local de Saúde de Amadora-Sintra, EPE

Rui Dias Santos

Ana Sofia Feranandes Alves

Unidade Local de Saúde da Arrábida, EPE

João Faustino

Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, E.P.E.

Olinda Rocha

Maria Rosario Simoes Pires Cavaleiro

Unidade Local de Saúde de Braga, E.P.E.

Vera Correia

Unidade Local de Saúde de Coimbra, E.P.E.

Ana Patrícia Beja

Marai Elisabete Santos

Unidade Local de Saúde da Cova da Beira, E.P.E.

Sara Rodrigues Santos

Unidade Local de Saúde do Estuário do Tejo, E.P.E.

Elisabete Mendes

Unidade Local de Saúde da Leiria, E.P.E

Eduardo Vaz Fernandes

Ermelinda Rodrigues Gomes

Unidade Local de Saúde de Lisboa Ocidental, EPE.

Susana Teotónio Pereira

Tiago soares



Unidade Local de Saúde Loures-Odivelas, EPE

Cátia Manuela Lima Barbosa

Ricardo Santos

Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E.P.E

Manuel Alexandre Rios Vieira da Costa

Unidade Local de Saúde do Médio Tejo, E.P.E.

Carlos Gil

Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, E.P.E.

Maria Emilia Prudente

Isabel Duarte das Neves

Unidade Local de Saúde da Lezíria EP.E

Anibal Santos

Unidade Local de Saúde de São João, E.P.E.

Paula Rodrigues Costa

Paulo Ribeiro Torres

Unidade Local de Saúde de São José, EPE

Maria Adelaide Canas

Unidade Local de Saúde de Santa Maria, E.P.E.

Susana Isabel Neto da Silva

Unidade Local de Saúde de Santo António, E.P.E.

Marta Monteiro

Paulo Carvalho

Unidade Local de Saúde de Tâmega e Sousa, E.P.E.

Isaac Eurico Alves Ferreira

Marília Salgado

Unidade Local de Saúde de Viseu:

Fernando Almeida

Unidade Local de Saúde do Oeste E.P.E.

Jorge Fortunato dos Reis

Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, tendo juntado documentação aos autos.

Os/As representantes da empresa reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei *“a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”* (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo *“nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”* e, em qualquer caso, *“não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial”* daquele preceito constitucional (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição da República).

No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a *“prestação dos serviços mínimos”* indispensáveis à satisfação de *“necessidades sociais impreteríveis”* no sector em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

O surgimento dessa obrigação está, no entanto, dependente de dois requisitos, referidos no art. 537º: 1) que a greve se verifique em empresa ou estabelecimento destinados à satisfação de necessidades sociais impreteríveis; 2) que a prestação de determinados serviços pelos trabalhadores grevistas se apresente como indispensável à satisfação das referidas necessidades (cfr. MENEZES LEITÃO, *Direito do Trabalho*, 8ª ed., Coimbra, Almedina, 2023, pp. 691-692).

O primeiro requisito deve ser interpretado no sentido de estarem em causa necessidades de tal forma importantes, cuja satisfação não possa ser adiada pelos membros da sociedade. Neste âmbito o art. 537º, nº 2, b) CT inclui



expressamente entre as necessidades aqui abrangidas os "*serviços médicos, hospitalares e medicamentosos*". É por isso manifesto o preenchimento desse requisito.

O segundo requisito exige a indispensabilidade do concurso dos trabalhadores grevistas para a satisfação das necessidades sociais impreteríveis, sendo que desse requisito resulta em primeiro lugar a subsidiariedade da obrigação de prestação de serviços mínimos e em segundo lugar a determinação da medida da sua intensidade. É manifesto que esse requisito se encontra preenchido pois não é possível prescindir dos trabalhadores grevistas para assegurar os serviços médicos, hospitalares e medicamentosos. Na verdade, é Indiscutível seja para a lei, seja para a doutrina e para a jurisprudência, que o direito à vida e à saúde requerem uma particular protecção na tarefa de os compaginar com o direito à greve, todos direitos previstos na CRP.

In casu, a greve decretada para o 11 de Dezembro de 2025 tem uma duração de 24 horas, afectando os turnos da manhã, da tarde e da noite, caracterizando-se ainda por ser uma greve geral, como imenso impacto no país. A greve ocorre também no âmbito da prestação de serviços médicos e hospitalares, que, em abstrato, integra o conceito de necessidades sociais impreteríveis (artigo 64.º da CRP e artigo 537.º, n.º 2, al. b), do CT).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, no entanto, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

Justifica-se, assim, no entendimento deste Tribunal, a fixação de serviços mínimos, na esteira da orientação que, de forma sustentada, vem sendo acolhida em acórdãos recentes proferidos no âmbito de outras greves levadas a cabo no mesmo setor, designadamente nos processos n.ºs. 39/2023, 43/2023, 4/2024, 6/2024, 21/2024, 30/2024, 39-40/2024 e 26/2025 (entre outros), promovendo-se a estabilidade e previsibilidade das decisões em prol da segurança jurídica.

Importa referir, que no caso em apreço, existe um «quase» acordo entre as partes quanto aos serviços que devem ser prestados durante a greve. Diferentemente, inexistente consenso das partes quanto ao número de trabalhadores que devem ser afetados, em cada momento, à prestação de cada um destes serviços, pelo que importa proceder à respetiva definição, respeitando o limite do indispensável para evitar um dano irreversível ou dificilmente reparável.

Neste domínio, a proposta dos Sindicatos tem consistido em recorrer ao regime aplicado ao turno da noite, uma vez que, na sua perspetiva, pela experiência de greves anteriores, tal permitiu a satisfação dos serviços essenciais.

De outro lado, os empregadores propõe atender ao regime de turnos aplicado ao Domingo, manhã, tarde e noite.

Sendo certo que os trabalhadores têm direito à greve, é igualmente certo que esse direito deve ser exercido no âmbito do quadro concreto do empregador, pelo que, independentemente dos motivos pelos quais o número de trabalhadores nesta unidade de saúde é inferior ao número previsto no respetivo quadro de pessoal, importa assegurar a *prestação efetiva* de serviços mínimos indispensáveis. Ora, o facto de, em dias normais (que não sejam dias de greve) as escalas não se encontrarem completas devido à falta de recursos humanos é um factor que não pode deixar de ser atendendo por este Tribunal, porquanto é suscetível de afetar os cidadãos na prestação de cuidados médicos essenciais.

Dito isto, em relação aos restantes serviços médicos (com excepção apenas da hemodiálise e dos tratamentos oncológicos), as circunstâncias de facto vividas pela unidade de saúde decorrentes da falta de recursos humanos determinam a necessidade de atender à escala praticada no Domingo, sob pena de se poder colocar em risco a prestação de serviços essenciais.

Em contrapartida, nas situações em que existem serviços considerados mínimos e que não têm escala atribuída à noite, nem ao Domingo (uma vez que não funcionam em nenhum destes períodos), não se mostra possível recorrer a nenhum destes padrões para a fixação do número de trabalhadores indispensáveis.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por maioria, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “Greve para o dia 11 de Dezembro de 2025”, nos termos a seguir expendidos:

I. Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas.

II. Sem prejuízo de outras situações subsumíveis ao ponto I, devem considerar-se aí incluídas as seguintes:

- a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanente que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;
- b) Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, incluindo as hospitalizações domiciliárias;
- c) Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente;
- d) Serviços de cuidados intensivos, urgência, hemodiálise, tratamentos oncológicos e bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
- e) Execução das técnicas e procedimentos para interrupção voluntária de gravidez essenciais para garantir o cumprimento do prazo legal para a realização do procedimento;

f) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de forma a que todos os doentes com cirurgias marcadas ou a marcar não vejam os atos cirúrgicos diferidos para datas que implicam a inobservância dos limites máximos estabelecidos pela legislação aplicável, se da sua não realização puder resultar para o doente dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação;

g) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;

h) Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado, se da sua não realização puder decorrer prejuízo para o procedimento em curso;

i) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;

j) Tratamento de doentes crónicos com recurso à administração de produtos biológicos;

l) Administração de fármacos a doentes crónicos e/ou em regime de ambulatório com ciclos de dias consecutivos, bem como com periodicidade de administração fixa (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

m) Serviços inadiáveis de nutrição parentérica e tratamento de feridas complexas em doentes não hospitalizados;

n) Devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam absolutamente indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, e na estrita medida da sua necessidade.

o) Serviços destinados ao aleitamento;

p) Serviços de Imunohemoterapia com ligação aos doadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades.

q) Nos tratamentos oncológicos devem ser assegurados os seguintes serviços, sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores quando aplicáveis:

- Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia, quimioterapia ou tratamentos de medicina nuclear), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;

- Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;

- Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, para que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio, sejam intervencionados;

- Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia, de radioterapia ou de medicina nuclear, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

- Serviços de Imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes oncológicos.

r) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam indispensáveis à realização dos serviços acima descritos (designadamente, medicamentos, exames de diagnóstico, colheitas, esterilização), na estrita medida da sua necessidade.

III. Sem prejuízo da necessidade de salvaguardar a efetiva prestação dos serviços mínimos definidos *supra*, os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde, noite) para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado, tomando por referência as escalas definidas no Domingo imediatamente anterior aos pré-avisos de greve, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho em cada serviço.

Para os serviços que se encontram encerrados ao fim de semana, não existindo, por isso, o referente supramencionado, o número de trabalhadores abrangidos pelos serviços mínimos será o estritamente necessário em face dos procedimentos a executar para que a segurança dos doentes não seja comprometida, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho (no turno da manhã e no turno da tarde respetivos) em cada serviço.

IV. As Instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

V. Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários e suficientes para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve. Caso não façam essa designação, a mesma será realizada pelas instituições de saúde.

VI. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes à greve.

Lisboa, 05/12/2025

Árbitro Presidente



Luís Manuel Teles de Menezes Leitão

Árbitro de Parte Trabalhadora



Filipe Rodrigues da Costa Lamelas

Árbitro de Parte Empregadora

Assinado por: **Maria Alexandra dos Santos Freire**
Num. de Identificação: 08970146
Data: 2025.12.05 11:26:51+00'00'

Maria Alexandra dos Santos Freire

DECLARAÇÃO DE VOTO DE ÁRBITRO DE PARTE TRABALHADORA

O direito à greve (artigo 57.º da CRP) integra o acervo dos direitos liberdades e garantias dos trabalhadores, sendo-lhe aplicável o regime do artigo 18.º, por força do artigo 17.º, ambos da CRP.

Ora, o n.º 2 do artigo 18.º da CRP faz depender a limitação ou restrição de direitos, liberdades e garantias da observância dos requisitos da necessidade, conformidade (ou adequação) e proporcionalidade em sentido restrito, devendo aquelas confinar-se ao mínimo essencial para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

A greve em apreço distingue-se das demais greves, nomeadamente daquelas que foram recentemente objecto de decisão de serviços mínimos (vg. Ac. AO 27/28 e Ac. AO 39/40).

Efectivamente, essas decisões dizem respeito a serviços mínimos a ser prestados por categorias específicas de trabalhadores: num caso, por enfermeiros e, noutro caso, predominantemente por Técnicos. A presente greve, sendo uma greve geral, abrange todos os trabalhadores e, como tal, exige articulação e rigor na definição de serviços mínimos a prestar pelas diversas categorias profissionais. Aliás, foi essa necessidade de coerência e uniformização que ditou a apensação de diversos processos por parte do Exmo. Senhor Presidente do CES.

Reitera-se, assim, que a presente greve abrange, também, por se tratar de uma greve geral, médicos. Ora, os serviços mínimos destes profissionais encontram-se regulamentados no ACT celebrado entre o Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE e outros e o Sindicato Independente dos Médicos, publicado no BTE n.º 21, de 8 de Junho de 2025, cuja cláusula 2.ª do anexo IV estipula o seguinte:

Cláusula 2.ª

Serviços mínimos a prestar

1- Durante a greve médica, os serviços mínimos e os meios necessários para o assegurar são os mesmos que em cada estabelecimento de saúde se achem disponibilizados durante vinte e quatro horas aos domingos e feriados, na data da emissão do aviso prévio.

2- Durante a greve médica, os trabalhadores médicos devem também garantir a prestação dos seguintes cuidados e atos:

- a) Quimioterapia e radioterapia;*
- b) Diálise;*
- c) Urgência interna;*
- d) Indispensáveis para a dispensa de medicamentos de uso exclusivamente hospitalar;*
- e) Imunohemoterapia com ligação aos doadores de sangue, recolha de órgãos e transplantes;*
- f) Cuidados paliativos em internamento;*
- g) A punção folicular que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado e decorra em estabelecimento do SNS.*

O referido ACT teve como outorgantes a generalidade das ULS representadas no âmbito da presente arbitragem. Ou seja, para todos os efeitos, entendem estas entidades que os serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis são os que constam da *supra* citada cláusula.

Ademais, conforme referido anteriormente, a greve de 11 de Dezembro será uma greve geral que também abrange os médicos. Decretar serviços mínimos além dos referidos, para os demais profissionais - nomeadamente para enfermeiros ou técnicos -, viola o n.º 2 do artigo 18.º da CRP, em particular os requisitos da necessidade, conformidade (ou adequação) e proporcionalidade em sentido restrito. Em última análise, no presente acórdão, decretam-se serviços mínimos para actividades e/ou serviços que não irão funcionar porquanto não existe a mesma obrigação de prestação de serviços mínimos

para os médicos nessas actividades e/ou serviços (actividades e/ou Serviços que não podem funcionar sem a presença de médicos).

Por sua vez, salvo melhor opinião, tal é manifestamente contraditório com a uniformidade e coerências pretendidas, motivos que, como foi mencionado, ditaram a apensação de diversos processos.

Nesse sentido, por se tratar de uma greve geral, entendo que os serviços mínimos a decretar, para a generalidade dos trabalhadores das ULS em apreço – enfermeiros, técnicos e outros – deveriam confinar-se à garantia de prestação dos seguintes cuidados e atos, nas seguintes áreas:

- a) Quimioterapia e radioterapia;
- b) Diálise;
- c) Urgência interna;
- d) Indispensáveis para a dispensa de medicamentos de uso exclusivamente hospitalar;
- e) Imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, recolha de órgãos e transplantes;
- f) Cuidados paliativos em internamento;
- g) A punção folicular que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado e decorra em estabelecimento do SNS.

Por outro lado, foi junto aos autos um documento que atesta a existência de um Acordo de Serviços Mínimos – aplicável em situações de greve geral –, celebrado com diversas Secretarias Gerais, nomeadamente a Secretaria do Ministério da Saúde, que tutela as ULS representadas no âmbito da presente arbitragem.

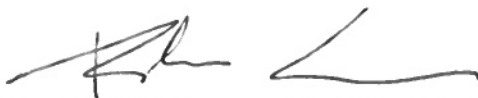
Esse Acordo prevê que os meios humanos para assegurar os serviços mínimos, em situações de greve geral, corresponderão ao número de trabalhadores igual àquele que garante o funcionamento aos domingos, no turno da noite, durante a época normal de férias.

Nesse sentido, mesmo que o tribunal arbitral entendesse ser sua obrigação pronunciar-se sobre os meios necessários para garantir a prestação de serviços mínimos na greve

geral em apreço – o que se afigura discutível –, nunca deveria fazê-lo em termos distintos dos aí constantes.

Finalmente, a decisão em apreço também não está conforme à mais recente jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa sobre os serviços mínimos no sector da saúde, na parte em que refere “cirurgias marcadas ou a marcar não vejam os atos cirúrgicos diferidos para datas que implicam a inobservância dos limites máximos estabelecidos pela legislação aplicável”.

Pelos motivos expostos, voto vencido.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, fluid strokes, positioned above a horizontal line.

(Filipe Rodrigues da Costa Lamelas)